



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº 11.790-0/2012
PRINCIPAL FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA DO TRIVELATO
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEIS LUCIANA PEDROZO DE SOUZA (Gestora – Diretora Executiva)
TEREZINHA APARECIDA LEITE ARISSAVA (Contadora)

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Segundo as informações trazidas aos autos pela equipe técnica, foram mantidas 5 irregularidades de natureza grave, nas Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA DO TRIVELATO, do exercício de 2012.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, as responsáveis foram devidamente citadas para apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, nos termos dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007, oportunidade em que as Sras. Luciana Pedrozo de Souza e Terezinha Aparecida Leite Arissava, apresentaram defesa, anexas às fls. 266/314 e 239/262-TCE, respectivamente.

Desse modo, após o Parecer do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos para julgamento, os quais passo a analisar:

A **irregularidade 8.2**, classificada como **FB 13, Grave**, refere-se à elaboração e ao planejamento da Lei Orçamentária Anual em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.

Conforme consta no Relatório de Auditoria, a equipe técnica apontou que diante da falta de planejamento na elaboração da Lei Orçamentária do Município, houve excesso de receita arrecadada durante o exercício de 2012, uma vez que foi



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

previsto, para o ente, a arrecadação de apenas R\$ 440.473,00 no Balanço Orçamentário.

No tocante à irregularidade apontada, a Gestora, Sra. Luciana Pedrozo de Souza, defendeu que em razão do aumento do quadro de efetivos com salários altos e, como o orçamento é baseado no PPA elaborado em 2009, as previsões orçamentárias estariam defasadas.

Ademais, a gestora atribuiu a responsabilidade à Prefeitura pela má elaboração da LOA, sob o fundamento de que cabe aos gestores da Prefeitura elaborar as peças orçamentárias.

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu pela manutenção da impropriedade, reiterando as informações contidas no Relatório Preliminar, de que o Santa Rita Prev, apesar de ser uma autarquia é dependente da Prefeitura. Pontuou ainda que o prefeito também deve responder pela má elaboração, mas somente em relação às Contas Anuais da Prefeitura.

Desse modo, ratificou a responsabilização da Gestora, Sra. Luciana Pedrozo de Souza, transcrevendo o artigo 73, da Lei Complementar 007/2005.

Por sua vez, o MPC concordou com o posicionamento da equipe técnica, fundamentando que a responsabilidade da gestora, entre muitas outras, é a de ordenar as despesas e praticar todos os demais atos da administração, conforme previsto na Lei Complementar 007/2005, que regulamenta a função de Diretor Executivo do Fundo de Previdência Social de Santa Rita do Trivelato.

Ao final, o MPC opinou pela aplicação de penalidade à gestora, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269 c/c artigo 286, inciso II, do RITCE/MT.

No presente caso, constato que a receita da entidade previdenciária foi prevista bem aquém do real. Porém, em contrariedade ao entendimento técnico e à opinião ministerial, entendo que este fato não trouxe prejuízos ao erário e que pode ser convertido em **recomendação** ao atual gestor para que observe a evolução da sua



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

receita ano a ano, bem como as demais alterações que possam impactar a receita, a fim de elaborar o planejamento o mais próximo da realidade.

A **irregularidade 8.3**, classificada como **CB 01, Grave**, refere-se à não contabilização de fato contábil que implique a inconsistência dos Demonstrativos contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106, da Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976.

A SECEX constatou a falta de registro de parcelamento de dívida da Prefeitura, no montante de R\$ 34.808,51. Conforme apontado no Relatório Preliminar, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato quitou o débito previdenciário oriundo de parcelamento. No entanto, o crédito não foi registrado no Balanço Patrimonial de encerramento de 2011.

Por sua vez, a gestora alegou, em sua defesa, que esta irregularidade foi objeto de apontamento nas Contas Anuais de Gestão de 2011 e que, na época, houve a publicação dos valores devidos em lei.

Desse modo, após a análise da defesa, a equipe de auditoria manifestou-se, conclusivamente, pela manutenção da irregularidade, sob o fundamento de que as determinações contábeis, contidas no Acórdão 169/2012, não foram cumpridas e a publicação da lei não é suficiente para sanar a falta de lançamento, uma vez que não há qualquer registro do parcelamento e nem de seu pagamento, ou seja, perante a contabilidade, em 2012, esta transação não existiu.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da inconsistência, fundamentou que a simples menção do parcelamento da dívida em lei não é ato capaz de dispensar o lançamento, pois a falta de registro contábil de parcelamento ou pagamento, faz com que a transação seja considerada, pela análise contábil, como inexistente.

Ao final, opinou pela aplicação de penalidade, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, inciso II, do RITCE-MT, e pela aplicação de multa nos termos do artigo 289, VI, tendo em vista o descumprimento das determinações do Acórdão 169/2012.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesse ponto, coaduno com o posicionamento da SECEX e com o Parecer do Ministério Público de Contas, pois, pelo que ficou demonstrado nos autos, não houve o registro do parcelamento de débitos previdenciários no Balanço Patrimonial para fins de controle, inclusive, conforme observado pelo MPC, a inconsistência foi apontada no julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011, de modo que a gestora descumpriu a determinação do Acórdão 169/2012, a saber:

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.870-3/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 21, § 1º, 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando a proposta do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.116/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinação legal, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Rita do Trivelato, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Luciana Pedrozo de Souza; recomendando à atual gestão que realize a conferência e recolhimento das contribuições (patronal e dos servidores) de acordo com a folha de pagamento e o registro contábil com o suporte na folha de pagamento; **e, ainda determinando à atual gestão que registre o parcelamento de débitos previdenciários no Sistema Compensado do Balanço Patrimonial para fins de controle;** e, por fim, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 289, II da Resolução 14/2007, aplicar a Sra. Luciana Pedrozo de Souza, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da inconsistência dos valores das contribuições previdenciárias recolhidas e registradas no anexo 2 com a folha de pagamento, cuja multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente de que a desobediência a determinação citada nesta decisão, poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes. A gestora poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente e VALTER ALBANO, o Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN que estava substituindo o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO, os quais acolheram a proposta de voto apresentada pelo



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas-Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO. (grifei)

Pelo exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, mantenho a classificação da irregularidade como grave, entendo pela aplicação de multa à contadora diante do não registro do parcelamento do débito previdenciário no Balanço Patrimonial. Ademais, entendo ainda pela aplicação de multa à gestora devido à ausência de fiscalização e acompanhamento do atos praticados pela agente delegada, qual seja, a contadora, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, inciso II e III do RITCE-MT, e ainda o artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010, tendo em vista o descumprimento das determinações do Acórdão 169/2012.

A **irregularidade 8.5**, classificada como **GB 01, Grave, Licitação**, refere-se à não realização de processo licitatório nos casos previstos em lei como obrigatórios, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º e 89, da Lei 8.666/93.

Inicialmente, a SECEX apontou que foram realizados 5 contratos ao longo do exercício de 2012, sem procedimento licitatório e sem qualquer autorização de contratação com dispensa de licitação, não sendo enviado nenhum documento eletronicamente ao TCE a fim de formalizar o processo de dispensa.

A gestora alegou que os contratos foram realizados sob o regramento do artigo 24, da Lei 8.666/93, afirmando que nenhum dos serviços contratados atingiu o valor acima da previsão e, ainda, que todos foram publicados.

A SECEX, após analisar a defesa, manifestou-se pela permanência da irregularidade, fundamentando que, embora não tenha havido dolo por parte da gestora, o desconhecimento acerca dos procedimentos de licitação não é motivo justificável para afastar o apontamento.

O MPC opinou pela manutenção da irregularidade e pontuou que a Lei de Licitações prevê a forma específica de conduzir o procedimento de dispensa de



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

licitação, de modo que se trata de hipótese excepcional de contratação, razão pela qual é indispensável a realização do devido processo legal para a sua formalização.

O Representante do Ministério Público de Contas registrou ainda que a observância aos preceitos da Lei 8.666/93 é imprescindível, uma vez que a norma traz todos os requisitos necessários para atuação do administrador frente aos atos praticados para a manutenção da máquina pública.

Pelo exposto, considerando que não ficou comprovado o dolo ou a má-fé da gestora ao formalizar as contratações sem o devido processo de dispensa de licitação e, considerando ainda, que não houve qualquer dano aos cofres públicos, mantenho parcialmente a irregularidade, classifico-a como **moderada** e entendo cabível aplicação de multa à gestora, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c 289, II, do RITCE e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010.

A **irregularidade 8.6**, classificada como **MB 03, Grave, Prestação de Contas**, refere-se à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, nos termos do artigo 175, da Resolução Normativa do TCE/MT 14/2007.

A SECEX apontou, no Relatório Preliminar, que existem divergências entre os demonstrativos enviados eletronicamente e os obtidos por meio da auditoria *in loco*, no Balanço Patrimonial, na medida em que consta neste demonstrativo o valor de R\$ 9.807.424,28, enquanto no Sistema APLIC indica o valor de R\$ 6.705.381,87, concluindo que os demonstrativos contábeis enviados eletronicamente são completamente desprovidos de credibilidade.

Em sede de defesa, a gestora limitou-se a afirmar que não foi possível identificar a divergência, pois teve dificuldade de acesso às informações, uma vez que trocou a administração e esta se mostrou indiferente nas tentativas de contato.

A SECEX manifestou-se, conclusivamente, pela manutenção da irregularidade, fundamentando que as alegações utilizadas na defesa não justificam e nem explicam as divergências apontadas nos demonstrativos contábeis.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Inicialmente, o Ministério Público de Contas apontou que, segundo consta no Relatório Preliminar da SECEX, há inconsistência no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, visto que o demonstrativo, acostado às fls. 59 TCE, aponta o valor de R\$ 9.807.424,28, enquanto que o Sistema APLIC indica o valor de R\$ 6.705.381,87. Constatou-se ainda que a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentadas em meio físico totalizam R\$ 3.230.027,42, enquanto que o Sistema APLIC expõe R\$ 1.495.128,52.

Desse modo, o Ministério Público de Contas entendeu pelo cabimento de multa à gestora, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 6º, da Lei Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

A meu ver, coaduno com a opinião ministerial e entendo que, apesar das falhas constatadas serem de cunho formal, devem ser evitadas, uma vez que consistem na ausência de envio de informações relevantes ao TCE-MT por meio do Sistema APLIC, que resultam em inconsistências nos demonstrativos contábeis.

Desse modo, considerando os fatos apontados, entendo que a irregularidade pode ser classificada como **moderada**, sendo cabível a aplicação de **multa** à gestora e a **recomendação** para que envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas.

A **irregularidade 8.7**, classificada como **KB 10, Grave, Pessoal**, apontada pela SECEX, refere-se ao não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público. A equipe de auditoria registrou que o cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado.

Afirmou ainda que a contabilidade do RPPS de Santa Rita do Trivelato é de responsabilidade da Sra. Terezinha Aparecida Leite Arissava, prestadora de serviço, tendo seu vínculo empregatício formalizado por meio do Contrato 005/2012.

A gestora afirmou que o Fundo de Previdência não dispunha de receita financeira suficiente para ter um contador efetivo e sugeriu que a então autarquia seja transformada em fundo contábil.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A equipe técnica registrou que, de fato, as alegações expostas na defesa são pertinentes, tendo em vista que o Santa Rita Previ, conforme já comentado pela SECEX, não tem autonomia financeira, orçamentária e administrativa, não possui características de autarquia. Contudo, não acatou os argumentos utilizados pela defesa, mantendo a irregularidade apontada no Relatório Preliminar.

O MPC emitiu parecer opinando pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa à gestora por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A meu ver, conforme já citado em outros julgamentos, para o cargo de contador, este Tribunal de Contas já possui entendimento consolidado por meio de diversas decisões, entre elas cito o Acórdão 947/2007 e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, a seguir transcritos:

Acórdão 947/2007

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 829/2007, da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e responder, em tese, que a administração pública deve obrigatoriamente contratar mediante processo licitatório, quando os serviços a serem desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou quando o contratado for pessoa jurídica.

No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei. Encaminhem-se ao consulente fotocópias do Parecer nº 08/CT/2007, de fls. 55 a 60 TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, do inteiro teor desta decisão e dos Acórdãos nºs 2.106/2005, 100/2006 e 1.784/2006. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal. (grifei)

Resolução de Consulta 31/2010

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO.

O cargo de contador do poder executivo municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao poder executivo, **o que inclui o RPPS**, salvo no caso de ente federativo



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária. (grifei)

Resolução de Consulta 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Ressalto que o RPPS tem a possibilidade de optar pela utilização do contador concursado do Poder Executivo, conforme entendimento exarado pela Resolução de Consulta 31/2010.

Lembro ainda que o ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um procedimento administrativo, ou seja, concurso público, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Segundo minha interpretação, a contratação com características de comissionado ou de prestadores de serviços para o desempenho de serviços contábeis é totalmente irregular, pois as atividades desenvolvidas possuem características rotineiras para a Administração Pública, hipóteses nas quais as vagas deverão ser providas por meio de concurso público. Entendo ainda que o cargo de contador necessita da estabilidade e segurança para realizar suas funções independentemente de pressões e cobranças pessoais dos gestores.

Por conseguinte, coaduno com o Parecer Ministerial, mantenho a irregularidade, classificada como **grave**, e proponho a aplicação de multa à gestora, por grave infração à norma legal, com base no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II do RITCE e art.6º, II, "a", da Resolução Normativa 17/2010TCE/MT.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Proponho ainda a **determinação** ao atual gestor que realize concurso público, no prazo de **240 dias**, para o preenchimento do cargo público de contador, ou que adote as providências necessárias para a utilização do contador concursado do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta deste Tribunal.

Por todo o exposto, na análise geral das presentes contas, verifico que, embora tenham permanecido 4 irregularidades e, apesar das multas aplicadas, não há razão para reprovação das presentes contas anuais, pois a gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA DO TRIVELATO** demonstrou satisfatória aplicação dos recursos recebidos, tendo em vista inclusive o cumprimento dos limites legais.

Dessa forma, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, conforme o disposto no artigo 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 6.607/2013, do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson de Carvalho de Alencar, e **PROPONHO O VOTO pela REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA RITA DO TRIVELATO**, exercício de 2012, sob responsabilidade da gestora, Sra. **LUCIANA PEDROZO DE SOUZA**, com **determinações legais e recomendações**, e ainda:

1. pela **aplicação de multa** à gestora no valor total de **36 UPFs/MT**, sendo:

- a) **15 UPFs/MT**, pela **irregularidade 8.3, CB 01, Grave, Contabilidade**, referente à não contabilização de fato contábil que implique a inconsistência dos Demonstrativos Contábeis, nos termos do artigo



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, inciso II e III do RITCE-MT, e ainda o artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010, tendo em vista o descumprimento das determinações do Acórdão 169/2012;

- b) **5 UPFs/MT, pela irregularidade 8.5, GB 01, Moderada, Licitação**, devido à não formalização dos processos de dispensa de licitação nos casos previstos em lei como obrigatórios, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c 289, II, do RITCE e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;
- c) **5 UPFs/MT, pela irregularidade 8.6, MB 03, Moderada, Prestação de Contas**, em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe de auditoria, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c 289, II, do RITCE e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;
- d) **11 UPFs/MT, pela irregularidade 8.7, KB 10, Grave, Pessoal**, em face do não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c 289, II, do RITCE e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

2. pela **aplicação de multa**, no valor de **15 UPFs/MT**, à Contadora, Sra. **Terezinha Aparecida Leite Arissava**, pela **irregularidade 8.3**, classificada como grave, em face da não contabilização de fato contábil que implique a inconsistência dos Demonstrativos Contábeis, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, inciso II e III, do RITCE-MT, e ainda do artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010, tendo em vista o descumprimento das determinações do Acórdão 169/2012.

3. pela **recomendação** à atual gestão do Fundo para que:



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- a) observe a evolução da sua receita ano a ano, bem como as demais alterações que possam impactar a receita, a fim de elaborar o seu planejamento orçamentário o mais próximo da realidade; e
- b) observe os prazos estabelecidos para o envio dos informes do Sistema APLIC, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas.

4. pela **determinação** ao atual Presidente da Câmara para que realize concurso público, no prazo de **240 dias**, para o preenchimento do cargo público de Contador, ou que adote as providências necessárias para a utilização do contador concursado do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta deste Tribunal.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 15 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora